

# AS OBRIGAÇÕES DE FAZER, NÃO FAZER E *PROPTER REM* NO DIREITO AMBIENTAL

Miriam Carvalho dos SANTOS<sup>1</sup>  
Ariane Fernandes de OLIVEIRA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem por objeto a análise da responsabilidade civil inerente ao contínuo progresso e desenvolvimento econômico, os quais trazem riscos ambientais à que se encontra sujeita toda a sociedade, apresentando formas de poluição ao meio ambiente, de prevenção destas e normativas que permitem a reparação de danos causados, sejam estes implícitos ou explícitos. Assim, a elaboração deste artigo obteve base na Constituição Federal de 1988, a qual assegura proteção ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, impondo ao poder público e à sociedade cuidar por tal equilíbrio, conforme previsão constitucional do art. 225, para a responsabilização do agente de dano ambiental, sendo elencadas previsões de reparação do dano, não somente no texto constitucional, mas também nas normas infra legais, que preexistiram ou passaram a vigor após a promulgação da Constituição de 1988. Assim, após leitura de diversas fontes bibliográficas, adotou-se como base principal para este trabalho, a análise de medidas de ações civis públicas que foram embasadas pelas obrigações de fazer e não fazer contra o agente degradador, bem como, estudos sobre a obrigação *propterrem*, modalidade de obrigação que foi inserida no Direito Civil, que tem o cunho de vincular o agente à obrigação derivada dos direitos reais estabelecidos pelo Código Civil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilidade civil. Meio ambiente. Obrigação de fazer. Obrigação de não fazer. Obrigação *propterrem*.

## INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais, consolidados a partir da década de 70, coadunaram-se com a emergência do tema meio ambiente, devido crise ambiental latente causada, principalmente, por ações antrópicas. Posteriormente, no final do século XX, vieram as convenções internacionais e declarações sobre o meio ambiente, no intuito de internalizar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos, ou seja, um direito fundamental. Para assim a sociedade reconhecer a importância da manutenção e preservação da qualidade ambiental, permitindo o desenvolvimento humano, em suas diversas formas de se estabelecer,

---

<sup>1</sup> Discente do 2º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz, Tecnóloga em Gestão Ambiental pelas Faculdades Integradas Camões. E-mail: [miriam.csa@outlook.com](mailto:miriam.csa@outlook.com)

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz, graduada pela Universidade Estadual de Londrina, Mestre em Direito Econômico e Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogada em Curitiba/Paraná. E-mail: [arianefo@ig.com.br](mailto:arianefo@ig.com.br)

principalmente nos âmbitos social e econômico. Conforme garantias previstas o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988 afirma:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

No artigo supramencionado, com a atribuição, sem exceções, a qualquer cidadão residente no Brasil e ao Estado, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sua preservação, há a criação de um direito individualizado, porém que traz a subjetividade para garantia do direito coletivo onde, o benefício a um, beneficiará a coletividade, também a lesão ao direito por um, prejudicará a todos.

Desta forma, a análise jurídica da nova relação entre homem e meio ambiente torna-se complexa, consolidando-se no reconhecimento do direito das gerações futuras também usufruírem de um ambiente ecologicamente saudável, em igualdade de condições, com recursos naturais disponíveis. Para tanto, o Direito Ambiental vem como garantidor dessa prerrogativa a tais gerações, segundo afirmações da Fundação Getúlio Vargas (2012), os casos com abordagem ambiental possuem “peculiaridades próprias e distintas, socorrendo-se de noções e conceitos clássicos de outras áreas, está intimamente relacionado ao direito constitucional, administrativo, civil, penal e processual”, ou seja, não há forma de aplicá-lo singularmente. Neste dia pasão e ora demonstrada a tamanha complexidade para abordagem da questão, serão apresentadas neste artigo sínteses de ações civis públicas, para as quais foram adotados procedimentos embasados nas obrigações de fazer, reparar o dano ocorrido; de não - fazer, cessar uma atividade danosa ao ambiente e *propter rem*, obrigação esta de caráter acessório, ou seja, a obrigação de reparação seguirá a atividade ou propriedade degradada, mesmo após serem transmitidas a terceiros.

## **1. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER**

A obrigação de fazer, ou seja, aquela que corresponde à reparação do dano já causado e a obrigação de não fazer, aquela na qual, diante da execução de atividades que se mostrem prejudiciais ao meio ambiente, as ações devem ser paralisadas de imediato, deixando de fazer, são discutidas na ação civil pública inserida a seguir:

Apelação Cível nº 196.032-5/0-00, julgada pela 9.<sup>a</sup> Câmara de Direito Público Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Ricardo Lewandowski.

Ação civil pública – Obrigação de fazer e não fazer – Preservação ambiental – Reflorestamento e cessação de exploração de atividade agropecuária em área de preservação permanente – Demanda interposta contra os

proprietários do imóvel – Legitimidade – Decisão quanto à Obrigatoriedade de preservar o meio ambiente em consonância com a função social da propriedade, cujo descumprimento implica a responsabilidade objetiva pelo dano ambiental, sem perquirição de culpa e cessação da atividade degradadora – Ap 196.032-5/0-00 – 9.ª Câ. de Direito Público – TJSP – Rel. Des. RICARDO LEWANDOWSKI.

De acordo com a decisão proferida, notam-se as prerrogativas das obrigações impostas ao agente causador de degradação, conforme apresentadas acima; a de fazer com a necessidade de reflorestamento da área degradada e a de não fazer, diante da exigência de cessação da exploração da área pela atividade pecuária.

## **2. OBRIGAÇÃO *PROPTERREM***

De acordo com a Procuradoria Federal do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA, 2012), a busca de reparação em qualquer tempo é o objetivo da obrigação *propterrem*, conforme afirmação abaixo:

“A efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado só é garantida por meio da busca constante à reparação do dano ambiental praticado. Os princípios que regem a matéria da obrigação *propterrem* possibilitam que a recuperação do prejuízo seja realizada a qualquer tempo, ainda que pelo atual proprietário/responsável pela área degradada, independentemente de ser ele ou não o real causador do dano.”

Em consonância com a afirmação acima, apresenta-se decisão abaixo do Tribunal de Justiça do Paraná:

Tribunal de Justiça do Paraná, Apelação Cível nº 18652100, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Ivan Bortoletto, j. 05.08.02. Dano ambiental. Lixo resultante de embalagens plásticas tipo ‘pet’- empresa engarrafadora de refrigerantes - responsabilidade objetiva pela poluição do meio ambiente — acolhimento do pedido— obrigação *propterrem* — condenação da requerida sob pena de multa — inteligência do art. 225 da Constituição Federal, Lei nº 7.347/85, arts. 1º e 4º, da Lei Estadual nº 12.943/99 e arts. 3º e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81.

1. Se os avanços tecnológicos induzem o crescente emprego de vasilhames de matéria plástica tipo ‘pet’, propiciando que os fabricantes que delas se utilizam aumentem lucros e reduzam custos, não é justo que a

responsabilidade pelo crescimento exponencial do volume do lixo resultante seja transferida apenas para o governo ou a população.

2. A responsabilidade pós-consumo no caso de produtos de alto poder poluente, como embalagens plásticas, envolve o fabricante de refrigerantes que delas se utiliza, em ação civil pública, pelos danos ambientais decorrentes. Essa responsabilidade é objetiva, nos termos da Lei nº 7.347/85, arts. 1º e 4º, da Lei Estadual nº 12.943/99 e arts. 3º e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, e implica na sua condenação nas obrigações de fazer, a saber: adoção de providências em relação à destinação final e ambientalmente adequadas embalagens plásticas de seus produtos, e destinação de parte dos seus gastos com publicidade em educação ambiental, sob pena de multa.

Pelo acima exposto fica evidente a decisão com base na obrigação *propterrem*, quando da afirmação de ser a responsabilidade objetiva, ou seja, aquela que independe da culpa. Visto que a decisão considerou responsabilidade de destinação final atribuída, ainda que pós-consumo, aos fabricantes de embalagens tipo 'pet' (polietileno tereftalato), exigindo-se destas tomada de providências para a correta destinação das "pets".

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste trabalho foram consideradas as obrigações que, regularmente, são adotadas primeiramente quando de danos ambientais causados por pessoas físicas ou jurídicas, visto que Migliari (2004, p.155) ressalta serem as indenizações pecuniárias adotadas somente em última instância, quando diante da impossibilidade de reparação total ou parcial da degradação gerada.

Há de se ressaltar ainda a importância das diferentes abordagens permitidas pelas formas de obrigações existentes, como as que foram estudadas neste trabalho e exemplificadas em casos concretos, as quais possibilitaram a análise de situações distintas que se mostraram eficazes ao propósito normativo, restando apenas a imprecisão quanto a real recomposição do ambiente ora danificado. Pois há a compreensão de que o meio ambiente não se restaurará, por meios antropológicos ou com incentivo artificial, à sua forma original facilmente, bem como que, de acordo com a abrangência do dano causado, o ambiente sequer será passível de restauração.

Assim, evidencia-se a garantia de punição e até mesmo redução da degradação ambiental, contudo, resta incerto um meio ambiente ecologicamente equilibrado para vislumbre das gerações futuras, conforme preconizado por nossa Constituição Federal.

## **REFERÊNCIAS**

\_\_\_\_\_. **Direito ambiental e responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos recursos naturais renováveis**. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br>. Acesso em 14/05/2016.

BRASIL. **Biblioteca jurídica do ambiente virtual Juris**.

Disponível:<http://www.buscalegis.utp.br/revistas/files/.../32188-38255-1-PB.pdf>-  
Similares. Acesso em 13/05/2016.

FGV, Fundação Getúlio Vargas. **Curso de direito ambiental**. São Paulo: FGV, 2012.

MIGLIARI, Arthur. **Crimes ambientais**. 2<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Edições Campinas, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 7<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.